



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2156824 - MG (2024/0252625-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : **ESTADO DE MINAS GERAIS**
PROCURADORES : **JAMERSON JADSON DE LIMA - MG076821**
: **BRUNO BALASSIANO GAZ - MG141901**
AGRAVADO : **ERICK VAZ DE MELLO BRETZ**
AGRAVADO : **MONICA PIRES VAZ DE MELLO BRETZ**
AGRAVADO : **VICENTE BRETZ DA SILVA**
ADVOGADOS : **VINICIO KALID ANTÔNIO - MG057527**
: **JULIANA CAMPOS ROCHA - MG088138**
: **PEDRO MERGH VILLAS - MG112845**
: **RAUL FELIPE FERREIRA DE FREITAS - MG184559**
: **MARINNA FRANCA GUIMARAES DE CASTRO - MG197331**
INTERES. : **FORTUNATO JOSÉ DA CUNHA PINTO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. NÃO CABIMENTO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Nas hipóteses de extinção do processo, sem resolução do mérito, ante a perda superveniente do objeto, a condenação ao pagamento de honorários de sucumbência deve ser fixada em desfavor de quem deu causa ao ajuizamento da demanda com arrimo no princípio da causalidade.

2. Não há, em regra, motivo para o sobrestamento ou a devolução dos autos à origem apenas em razão da afetação do Tema 1.255/STF, quando a hipótese concreta não se amolda à discussão de fixação por equidade em casos de valores exorbitantes. A quantia de R\$ 76.737,69, fixada a título de honorários, está dentro dos patamares legais.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2156824 - MG (2024/0252625-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : **ESTADO DE MINAS GERAIS**
PROCURADORES : **JAMERSON JADSON DE LIMA - MG076821**
: **BRUNO BALASSIANO GAZ - MG141901**
AGRAVADO : **ERICK VAZ DE MELLO BRETZ**
AGRAVADO : **MONICA PIRES VAZ DE MELLO BRETZ**
AGRAVADO : **VICENTE BRETZ DA SILVA**
ADVOGADOS : **VINICIO KALID ANTÔNIO - MG057527**
: **JULIANA CAMPOS ROCHA - MG088138**
: **PEDRO MERGH VILLAS - MG112845**
: **RAUL FELIPE FERREIRA DE FREITAS - MG184559**
: **MARINNA FRANCA GUIMARAES DE CASTRO - MG197331**
INTERES. : **FORTUNATO JOSÉ DA CUNHA PINTO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. NÃO CABIMENTO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Nas hipóteses de extinção do processo, sem resolução do mérito, ante a perda superveniente do objeto, a condenação ao pagamento de honorários de sucumbência deve ser fixada em desfavor de quem deu causa ao ajuizamento da demanda com arrimo no princípio da causalidade.

2. Não há, em regra, motivo para o sobrestamento ou a devolução dos autos à origem apenas em razão da afetação do Tema 1.255/STF, quando a hipótese concreta não se amolda à discussão de fixação por equidade em casos de valores exorbitantes. A quantia de R\$ 76.737,69, fixada a título de honorários, está dentro dos patamares legais.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DE MINAS GERAIS da decisão de fls. 324/330, que negou provimento ao recurso especial com os seguintes fundamentos: (a) nas hipóteses de extinção do processo sem resolução de mérito, por perda do objeto, a condenação ao pagamento de honorários deve observar o princípio da causalidade, em desfavor de quem deu causa ao ajuizamento da demanda; (b) a fixação por equidade somente é possível nas hipóteses do art. 85, § 8º, do Código de

Processo Civil (CPC), quando o proveito econômico é inestimável ou irrisório ou quando o valor da causa é muito baixo; e (c) no presente caso, o proveito econômico é aferível e corresponde ao valor da causa, razão pela qual determinei a observância dos percentuais mínimos previstos no art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC, aplicáveis sobre o valor atualizado da causa.

A parte agravante sustenta que a aplicação automática do princípio da causalidade vinculada a percentuais rígidos sobre o valor da causa gera distorção punitiva contra a Fazenda Pública. Alega que, em execuções fiscais de alto valor extintas por perda do objeto, a interpretação literal do art. 85, § 3º, do CPC viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Afirma que, neste caso, o valor atribuído de R\$ 767.376,93 torna a condenação no percentual de 10% a título de honorários advocatícios exorbitante, com risco de enriquecimento sem causa, e requer a aplicação do art. 85, § 8º, do CPC (fls. 342/343).

Assevera que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é firme no sentido de que *“condenações em honorários advocatícios em valores totalmente injustificados e desarrazoados – pela remuneração de serviços profissionais de pequena monta ou mesmo inteiramente inexistentes – afetam, por óbvio, os cofres públicos e privam a população carente e a legião de vulneráveis de recursos que poderiam servir a medidas de enfrentamento da desigualdade social, da fome e da miséria”* (fls. 343/347).

Aduz que há controvérsia constitucional afetada à repercussão geral no Supremo Tribunal Federal (STF), no Tema 1.255, que trata da possibilidade de fixação dos honorários sucumbenciais por apreciação equitativa quando os valores da condenação, da causa ou do proveito econômico forem exorbitantes, requerendo o sobrestamento e a devolução dos autos à origem para juízo de conformação após o julgamento do recurso paradigma (fls. 347/350).

Impugnação apresentada às fls. 355/363.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A decisão monocrática negou provimento ao recurso especial sob os seguintes fundamentos (fls. 325/329, sem destaques no original):

Na origem cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo ESTADO DE MINAS GERAIS contra MÔNICA PIRES VAZ DE MELLO BRETZ e OUTROS.

O Juízo de primeiro grau julgou extinta a execução fiscal, por perda superveniente do objeto, em razão da decisão de declaração de nulidade do

crédito fiscal nos autos da ação anulatória, porém não fixou os honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 154/155).

O Tribunal de origem, ao julgar a apelação, deu provimento ao recurso para condenar o ESTADO DE MINAS GERAIS ao pagamento de honorários, observados os parâmetros do §§ 2º e 3º, do CPC (fls. 226/227):

[...]

Da leitura do excerto acima, verifico que o Tribunal de origem deu provimento ao apelo para condenar a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios em razão do ajuizamento da execução fiscal, fixando os honorários nos parâmetros estabelecidos no art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui orientação no sentido de que, nas hipóteses de extinção do processo, sem resolução do mérito, ante a perda superveniente do objeto, a condenação ao pagamento de honorários de sucumbência deve ser fixada em desfavor de quem deu causa ao ajuizamento da demanda com arrimo no princípio da causalidade.

[...]

Deve-se ressaltar, ainda, que a fixação dos honorários advocatícios por equidade somente é permitida nas hipóteses expressamente previstas no art. 85, § 8º, do CPC/2015, ou seja, quando o proveito econômico for inestimável, irrisório ou quando o valor da causa for muito baixo.

[...]

No caso concreto, o proveito econômico é aferível e corresponde ao valor da causa, inexistindo justificativa para a aplicação da equidade na fixação dos honorários advocatícios.

Da leitura do trecho transcrito, verifico que o julgado agravado acompanha a jurisprudência do STJ no sentido de que, nas hipóteses de extinção do processo, sem resolução do mérito, ante a perda do objeto, a condenação ao pagamento de honorários de sucumbência deve ser fixada em desfavor de quem deu causa ao ajuizamento da demanda com arrimo no princípio da causalidade.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DISPOSITIVOS DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E DE SUPORTE NORMATIVO À TESE RECURSAL. VOTO VENCIDO NA APELAÇÃO QUE TRATA DA MATÉRIA SOB A PERSPECTIVA DO CPC/1973. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. REENVIO À ORIGEM PARA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Carece de prequestionamento e de suporte normativo a tese alusiva à incidência de dispositivos do CPC/2015, que tratam de honorários, se o acórdão abordou a matéria apenas sob a ótica do CPC/1973. Incidência das Súmulas 211 do STJ; 282, 356 e 284 do STF.

2. A perda de objeto superveniente à decisão monocrática no recurso especial enseja a extinção da causa sem resolução de mérito, devendo a origem fixar os honorários de sucumbência devidos à luz do princípio da causalidade.

3. Agravo interno desprovido.

(Aglnt no REsp n. 1.939.261/PA, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 7/5/2025.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PERDA DO OBJETO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Nas hipóteses de extinção do processo, sem resolução do mérito, ante a perda superveniente do objeto, a condenação em honorários de sucumbência há de ser fixada com arrimo no princípio da causalidade.

2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a análise da causalidade para condenação em honorários sucumbenciais nas hipóteses de perda de objeto, não se faz a partir da perquirição de quem deu causa à extinção do processo, mas sim de quem deu causa à sua propositura" (AgInt no AREsp n. 2.315.883/RN, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 18/12/2023).

3. No caso dos autos, tendo o Tribunal de Contas da União reconhecido a prescrição da pretensão punitiva da administração pública nos exatos moldes em que requerida pelo autor, ora agravado, em sua petição inicial, deve a parte agravante ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.509.630/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 14/11/2024.)

A deliberação pessoal salientou também que a fixação dos honorários advocatícios por equidade somente é permitida nas hipóteses expressamente previstas no art. 85, § 8º, do CPC/2015, ou seja, quando o proveito econômico for inestimável, irrisório ou quando o valor da causa for muito baixo.

No caso concreto, o proveito econômico é aferível e corresponde ao valor da causa, inexistindo justificativa para a aplicação da equidade na fixação dos honorários advocatícios.

Quanto ao pedido de sobrestamento, não assiste melhor sorte ao agravo interno.

Não há, em regra, motivo para o sobrestamento ou a devolução dos autos à origem apenas em razão da afetação do Tema 1.255/STF, quando a hipótese concreta não se amolda à discussão de fixação por equidade em casos de valores exorbitantes. A quantia de R\$ 76.737,69, fixada a título de honorários, está dentro dos patamares legais.

À luz dos arts. 1.039 e 1.040 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), a devolução para juízo de conformação é medida excepcional e tem sido afastada quando o caso não coincide com o objeto do Tema 1.255/STF.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.156.824 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0252625-0

Número de Origem:

10000232366286000 10000232366286001 10000232366286002 10000232366286003 202402526250
50321515820198130024 50397349420198130024

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORES : JAMERSON JADSON DE LIMA - MG076821

BRUNO BALASSIANO GAZ - MG141901

RECORRIDO : ERICK VAZ DE MELLO BRETZ

RECORRIDO : MONICA PIRES VAZ DE MELLO BRETZ

RECORRIDO : VICENTE BRETZ DA SILVA

ADVOGADOS : VINICIO KALID ANTÔNIO - MG057527

JULIANA CAMPOS ROCHA - MG088138

PEDRO MERGH VILLAS - MG112845

RAUL FELIPE FERREIRA DE FREITAS - MG184559

MARINNA FRANCA GUIMARAES DE CASTRO - MG197331

INTERES. : FORTUNATO JOSÉ DA CUNHA PINTO

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ITCD - IMPOSTO DE TRANSMISSÃO
CAUSA MORTIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORES : JAMERSON JADSON DE LIMA - MG076821

BRUNO BALASSIANO GAZ - MG141901

AGRAVADO : ERICK VAZ DE MELLO BRETZ

AGRAVADO : MONICA PIRES VAZ DE MELLO BRETZ
AGRAVADO : VICENTE BRETZ DA SILVA
ADVOGADOS : VINICIO KALID ANTÔNIO - MG057527
JULIANA CAMPOS ROCHA - MG088138
PEDRO MERGH VILLAS - MG112845
RAUL FELIPE FERREIRA DE FREITAS - MG184559
MARINNA FRANCA GUIMARAES DE CASTRO - MG197331
INTERES. : FORTUNATO JOSÉ DA CUNHA PINTO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026